



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

### AO PROJETO DE LEI Nº 2.417, DE 2011

(Apensado: Projeto de Lei nº 5.182, de 2019)

Dispõe sobre Arranjos de Desenvolvimento da Educação (ADEs).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os Arranjos de Desenvolvimento da Educação (ADEs), instrumento de colaboração entre Municípios com o objetivo de promover ações conjuntas e coordenadas na área da educação, visando à melhoria de sua qualidade e à racionalização do uso de recursos públicos.

Parágrafo único. Para fins de assistência técnica e financeira, a União e os Estados, no âmbito de suas competências, considerarão e estimularão os Municípios que se articularem sob a forma de ADE, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 2º O ADE é instrumento voltado ao fortalecimento da colaboração entre sistemas de ensino municipais, voluntariamente estabelecido por Municípios para:

I – fomentar o planejamento regional da política educacional;

II – estimular a integração intermunicipal das políticas educacionais;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213089817700>



Apresentação: 19/08/2021 12:10 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 2417/2011  
SBT-A n.1



\* C D 2 1 3 0 8 9 8 1 7 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – promover a eficiência na aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

IV – racionalizar o emprego da infraestrutura física, administrativa e de pessoal disponível nos Municípios;

V – estimular a formulação de planos intermunicipais de educação.

Art. 3º O ADE deve, a partir de diagnósticos dos sistemas de ensino municipais, promover ações educacionais conjuntas e coordenadas nas seguintes áreas:

I – gestão educacional e oferta de educação escolar pública;

II – formação de profissionais da educação;

III – práticas pedagógicas e de avaliação;

IV – gestão da infraestrutura física e dos recursos administrativos e pedagógicos, especialmente em localidades limítrofes.

Art. 4º O ADE será formalizado pelos Municípios por meio da celebração de convênio de cooperação, observados os termos desta Lei e das demais leis de regência da matéria.

Parágrafo único. O ADE também poderá ser formalizado pelos Municípios por meio da:

I – formação de consórcio público, com objetivos específicos de natureza educacional, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005; ou

II – constituição como câmara temática no âmbito de consórcio público, com múltiplos objetivos, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Na formalização do ADE por meio da celebração de convênio de cooperação, os Municípios deverão estabelecer:

I – objeto e objetivos da cooperação;

II – equipe gestora, composta por um agente público de cada Município integrante, com a escolha de um deles como coordenador;

III – plano de trabalho, com, no mínimo, as seguintes informações:

a) ações a serem implementadas;

b) metas a serem atingidas;

c) etapas ou fases de execução, incluindo a previsão de início e término da execução de cada ação;

d) estratégia de implementação de cada ação, observadas as hipóteses de parcerias a que se referem os arts. 6º e 7º;

e) plano de aplicação de recursos financeiros, se for o caso;

IV – forma de compartilhamento de recursos humanos e de bens móveis e imóveis, se contribuir para racionalização do uso dos recursos disponíveis.

V – sistemática de prestação de contas recíprocas entre os signatários, quando for o caso;

VI – prazo para a cooperação entre os Municípios, bem como hipóteses de rescisão ou extinção do ADE quando formalizado por tempo indeterminado.

§ 1º Cada Município deverá custear as ações que lhe competir executar, atendidos os requisitos da legislação financeira e orçamentária aplicável.



\* C D 2 1 3 0 8 9 8 1 7 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º As obrigações assumidas pelos Municípios podem ser financeiras ou não financeiras.

§ 3º Deve haver uma relação geral de proporcionalidade nos esforços envidados por cada Município que participa de um ADE, ainda que as obrigações assumidas sejam de natureza distinta ou fixadas em valores diferenciados para cada ente.

Art. 6º Para viabilizar o alcance de suas finalidades, depois de formalizado, o ADE poderá celebrar as seguintes parcerias:

I – termo de parceria com organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), na forma da legislação aplicável;

II – contrato de gestão com organização social (OS), na forma da legislação aplicável;

III – termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil (OSC), na forma da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

IV – convênio ou contrato de repasse com órgãos e entidades públicas federais e estaduais, na forma da legislação aplicável.

§ 1º Quando o ADE tiver sido formalizado mediante convênio de cooperação, as parcerias a que se refere o caput deste artigo deverão ser firmadas pelos Municípios integrantes do ADE que serão beneficiados, devendo, se for o caso, contar com a anuência dos demais integrantes do ADE.

§ 2º Para fins de assistência técnica e financeira, a União e os Estados poderão celebrar parcerias com entidades parceiras de ADEs, com vistas a viabilizar transferência direta de recursos necessários para a implementação de ações na área de educação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Para viabilizar o alcance de suas finalidades, se não envolver transferência de recursos públicos, o ADE poderá celebrar outras espécies de parcerias não previstas no art. 6º, para receber apoio técnico e financeiro de instituição de ensino superior, de instituição científica, tecnológica e de inovação, de fundação de apoio, de pessoa física e de pessoa jurídica não contemplada nos instrumentos especificados no art. 6º.

§ 1º Quando o ADE tiver sido formalizado mediante convênio de cooperação, as parcerias a que se refere o caput deste artigo deverão ser firmadas pelos Municípios integrantes do ADE que serão beneficiados, devendo, se for o caso, contar com a anuência dos demais integrantes do ADE.

§ 2º Os instrumentos de parceria de que trata o caput deverão explicitar o objeto da parceria e as atribuições e responsabilidades assumidas pela parceira do ADE.

Art. 8º Será dada ampla publicidade e transparência ativa aos atos praticados pelo ADE, que ficarão sujeitos à prestação de contas e aos controles interno e externo da Administração Pública, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. Cada Município integrante do ADE deverá dar ampla publicidade e transparência ativa dos seus atos praticados no âmbito do ADE, incluindo-os em seu respetivo sítio oficial na rede mundial de computadores e nas suas prestações de contas.

Art. 9º O art. 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



\* C D 2 1 3 0 8 9 8 1 7 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 30 .....

Parágrafo único. É considerada como credenciada, para efeitos do disposto no inciso VI do **caput** deste artigo, a organização da sociedade civil que, como parceira, atuar como agente de articulação e fomento das ações coordenadas de Arranjo de Desenvolvimento Educacional (ADE), constituído nos termos da legislação específica”. (NR).

Art. 10. Os ADEs vigentes na data da publicação desta Lei deverão adaptar seus termos e adotar os mecanismos institucionais previstos nesta Lei para eventual recebimento de assistência técnica e financeira da União e dos Estados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213089817700>



\* C D 2 1 3 0 8 9 8 1 7 7 0 0 \*